COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/20221

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado P. Pedro Baldissera, que "<u>Institui a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas – denominado Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino</u>.

Na 28ª reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça, o relator designado, Deputado José Milton Schaeffer emitiu parecer pela Admissibilidade da proposição em tela, e pela consequente prejudicialidade do Projeto de Lei n. 246.0/2022, nos termos do art. 235, III do RIAESC, por considerar tratar de proposições versando sobre o mesmo objeto.

RIALESC

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;[...]

Com a devida vênia, solicitei vista por constatar que tramita na casa mais de uma situação análoga ao objeto previsto, conforme destaco:

I – Projeto de Lei n. 144/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, lida no expediente do dia 28, de abril de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e adota outras providências".

¹ https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia?tipo=2&propnum=235&ano=2022&pagina=1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Proposta em fase processual mais avançada e que notadamente compreende o objeto da matéria em análise; e

> II – Mensagem 797/2021, que se dedica ao Veto Total do Projeto de Lei n. 270/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina".

Sendo assim, me permito dissentir do entendimento adotado pelo Senhor Relator, por entender que o tema em referência encontra-se prejudicado nos termos do art. 235, I do RIALESC.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², e 235, I do Regimento Interno desta Casa, voto pela PREJUDICIALIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0235.7/2022, e, por consequencia, também da proposição apensada, Projeto de Lei n. 0246.0/2022.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]



² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: